



EMENDA Nº CMMPV 1.166/2023
(à MPV 1.166/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, enumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º Fica vedado o fornecimento de produtos ao PAA, por beneficiários de que trata o *caput*, que tenha participado de invasão fundiária de terreno, edifício alheio ou público, em inobservância às normas legais, ressalvados os casos de processo concluído de reforma agrária.....

I – Aplicada a vedação prescrita no § 2º, os órgãos responsáveis do Programa deverão, imediatamente, dar conhecimento ao Ministério Público para tomar as medidas cabíveis necessárias.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A referida Medida Provisória tem como finalidades principais **incentivar a agricultura familiar**, promovendo a inclusão econômica e social dos agricultores familiares mais pobres, e promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável. Trata-se, ao mesmo tempo, de programa de fomento, que garante a geração de renda e incentivo à produção de alimentos pelos agricultores famílias mais pobres, e de estratégia de combate à insegurança alimentar e nutricional, rural e urbana, com a oferta





de alimentos saudáveis, com regularidade, às famílias atendidas pela rede socioassistencial e por equipamentos públicos e sociais de alimentação.

Destaca-se, ainda, que a referida Medida Provisória também cria dispositivo para ampliar a participação dos Povos Indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, bem como de assentados da reforma agrária.

Nesse sentido, com o **objetivo** de traçar maior segurança jurídica para a execução do Programa, bem como para a proteção da propriedade privada e de órgãos públicos, buscamos nesta proposta prevenir os atos de invasão de terra, em inobservância de normas legais, ao passo de dar utilidade e não simplesmente de castigar, dentro da proporcionalidade exigida entre a infração e sanção, uma vez que o cidadão não pode ser beneficiado em programas de governo estando esse a praticar ilícitos que se enquadram atos criminosos.

Ora, não pode o Governo incentivar, com o pagamento permanente aos beneficiários fornecedores, quando estes cometem crimes contra propriedade privada e/ou em atos de ocupação de órgãos públicos, estando o órgão competente ciente dessas ações, o que impõe, indubitavelmente, restrições com sanção, como forma de inibir esse tipo de conduta ilícita, para que Estado não seja convivente com tais manobras e tampouco prevarique sobre seu dever de conduta ética e moral, perante a sociedade.

Nesse diapasão, para que a propriedade privada tenha sua proteção garantida e respeitada, faz-se necessário que a “luta pela terra” se dê por meios legais, para que não coloque em risco a função social da propriedade, bem como garantir-lhe a regular atividade de sua exploração econômica, como forma de *prevenir* a invasão fundiária por aqueles que estão cadastrados no Programa de Aquisição Alimentar – como beneficiários fornecedores e, por fim, de conferir real expressão à garantia constitucional do direito de propriedade.

Entendemos que esse dispositivo, além de reafirmar a “consciência social da norma”, demonstrando que a prática de invasão de terra sem observância das regras do nosso ordenamento jurídico é tipificada como **crime (CP, art. 161, § 1º, II)**, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

CD/23710.98201-00

que também trabalhará como **forma educativa** e não de intimidação, para que a paz social no campo seja perseguida por todos. Ao passo de não ser produtor e moral permitir que beneficiários fornecedores sejam beneficiados na venda de produtos alimentícios ao PAA, estando esses na prática delituosa do crime de esbulho possessório.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

